



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:
frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5042532-09.2023.8.21.0010/RS

AUTOR: HOLDINVEST FOODS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CARRER ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: LATICÍNIOS BONDOLEITE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A (evento 1993, EMBDECL1) e pelas recuperandas CARRER ALIMENTOS LTDA E OUTRAS (evento 1999, EMBDECL1), em face da sentença que concedeu a recuperação judicial, proferida no evento 1940, SENT1.

O embargante Banco Bradesco S/A sustenta omissões na decisão em relação ao imóvel de matrícula nº 19.969 do Registro de Imóveis de Farroupilha/RS, pois, embora a sentença tenha reconhecido a propriedade fiduciária em favor do banco, teria se omitido quanto à impossibilidade de o bem figurar como garantia no plano para qualquer fim.

Aponta omissão também em relação à ausência de análise da cláusula "g" das "Disposições Finais" do plano, que prevê a compensação de créditos e débitos, o que violaria o princípio da *par condicio creditorum*.

As recuperandas alegam erro material, omissão e obscuridade e argumentam que a sentença foi equivocada ao considerar desatualizada a matrícula do imóvel de Encantado/RS (matrícula n. 33.061) e ao interpretar a previsão de deságio para a classe trabalhista como regra principal, quando seria apenas uma hipótese subsidiária.

Apontam, ainda, omissão quanto à análise da capacidade de pagamento das recuperandas diante das alterações impostas pelo juízo e obscuridade na análise da criação de subclasses, que, segundo afirmam, possui

uma lâgica estrutural em todo o plano e não somente nas classes I e IV.

o relatório.

Decido.

1. Dos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A (evento 1993, EMBDECL1):

A sentença reconheceu que o imóvel de matrícula nº 19.969 está alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco e, por isso, não pertence às recuperandas, concluindo que a garantia não seria segura para fundamentar a extensão do prazo previsto do Plano.

Sendo o credor fiduciário o proprietário resolvente do bem, este não integra o patrimônio do devedor e não pode ser oferecido por ele em garantia para qualquer finalidade no âmbito do plano de recuperação judicial, por força do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à omissão sobre a cláusula de compensação, a sentença homologatória, ao exercer o controle de legalidade do plano, silenciou sobre o teor do item "g" das "Disposições Finais", que estabelece:

g) Os credores de qualquer classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e/ou devedores das recuperandas terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e âmbito, por meio de compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

A compensação, na forma como foi proposta, não pode resultar em satisfação privilegiada de créditos concursais, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*. A previsão genérica de quitação “integral ou parcial”, sem qualquer ressalva quanto às condições do plano, permite, em tese, que determinados credores se exonerem integralmente de suas obrigações ou satisfaçam seus créditos fora do deságio, da carência e dos prazos aprovados.

A compensação somente seria válida quando compatível com o plano, devendo operar de forma proporcional e subordinada às condições impostas à respectiva classe, sem conferir vantagem econômica superior à dos demais credores.

Assim, ao não estabelecer tais limites e permitir interpretação que conduz à satisfação integral de créditos concursais fora das regras do plano, a cláusula se mostra ilegal, devendo ser declarada nula.

Assim, **ACOLHO** os embargos de declara  o opostos pelo Banco Bradesco S/A (evento 1993, EMBDECL1) para, sanando as omiss  es apontadas, integrar a senten  a do evento 1940, SENT1 e:

a) Esclarecer que o im  vel de matr  cula n   19.969, do Registro de Im  veis de Farroupilha/RS, por ser de propriedade fiduci  ria do embargante e n  o integrar o patrim  nio das recuperandas, n  o pode, para nenhum fim, figurar como garantia no Plano de Recupera  o Judicial homologado;

b) Declarar a nulidade da cl  usula "g" das Disposi  es Finais do Plano de Recupera  o Judicial, (evento 995, ANEXO2) afastando a possibilidade de compensa  o de cr  ditos sujeitos   recupera  o.

2. Dos embargos de declara  o opostos pelas Recuperandas (evento 1999, EMBDECL1):

O Plano de Recupera  o Judicial, na forma como foi aprovado, permitiu que a maioria de credores por cabe  sa, titulares de cr  ditos de menor valor e contemplados com condi  es de pagamento privilegiadas, sem des  gio e com prazo ex  guo, impusesse aos credores com cr  ditos de maior valor, que coincidentemente desaprovaram o plano, condi  es extremamente gravosas, como o des  gio de 90%.

De in  cio, assiste raz  o   s embargantes quanto   exist  ncia de erro material. A certid  o de matr  cula do im  vel de Encantado/RS (matr  cula n. 33.061) foi atualizada at   2025 e a  men   o na senten  a   data de 2017 configura um erro material na aprecia  o da prova documental, o qual deve ser sanado.

Todavia, a retifica  o do erro material n  o altera a conclus  o adotada na senten  a. Isso porque a declara  o de ilegalidade do plano n  o se fundou na eventual inidoneidade da garantia, **mas sim na estrutura de tratamento desigual na mesma classe de credores, mediante a cria  o de subclasses baseadas exclusivamente no valor do cr  dito, quebrando o princ  pio do *par condicio creditorum*.**

O tratamento desigual dos credores da mesma classe ofereceu condi  es de pagamento mais vantajosas aos credores com cr  ditos de menor valor, em detrimento daqueles com cr  ditos mais elevados, que representavam a maioria do valor da classe.

  validade da garantia ofertada   subclasse dos maiores credores trabalhistas ou o car  ter subsidi  rio do des  gio n  o sanam a ilegalidade de criar um tratamento diferente entre credores da mesma classe, com o intuito de pulverizar a base de voto e garantir a aprova  o do plano em detrimento dos credores que suportariam o maior  nus do soerguimento.

A questão não é se a garantia era idônea, mas a ilicitude de criar uma subclasse para receber integralmente e, com seus votos, impor um sacrifício desproporcional à outra subclasse dos mesmos credores.

Também não há obscuridade quanto à extensão do entendimento à Classe III. A replicação da mesma lógica de tratamento desigual em outras classes apenas demonstra que o problema se repete na estrutura do plano, não havendo omissão a ser sanada.

Em relação à alegada omissão quanto à análise da capacidade de pagamento, não assiste razão às embargantes.

O controle de legalidade exercido pelo juízo tem por finalidade assegurar que o Plano de Recuperação Judicial não viole o princípio do *par condicio creditorum*. As consequências da declaração de ilegalidade das cláusulas são um ônus que recai sobre as próprias recuperandas, que formularam o plano, não sendo possível invocar a suposta inviabilidade do plano “corrigido” como fundamento para manter cláusulas viciadas.

A análise da capacidade de pagamento, portanto, não tem o condão de convalidar vício estrutural do plano, nem de afastar a necessidade de adequação às exigências legais.

Assim, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelas recuperandas (evento 1999, EMBDECL1).

Agendadas intimações eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 16/04/2026, às 12:00:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10104135594v14** e o código CRC **8c4cb8cc**.

À

À

5042532-09.2023.8.21.0010

10104135594.V14